

Relatório Art. 22, inciso III, alínea e da Lei 11.101/2005

1058
J

Massa Falida de Bupp Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.

A - Causas da Insolvência:

1. A empresa Celena Alimentos S.A. requereu a falência de Bupp Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., em razão da impontualidade desta última em relação aos títulos, devidamente protestados, juntados à inicial.
2. A requerida foi citada através da pessoa de seu representante legal, à fl. 308-v. Deixando transcorrer *in albis* o prazo de apresentação de defesa e não elidindo a falência, às fls. 320/322 sobreveio a sentença que decretou a quebra da empresa.
3. O edital que trata o art. 16 da Lei de falências foi publicado, conforme fls. 344/345.
4. Às fls. 346-v, o Sr. Oficial de Justiça realizou o fechamento e lacração da empresa, informando que esta encontrava-se desativada, ainda informou que não conseguiu intimar o sócio por estar em lugar incerto e não sabido.
5. Ap[os várias diligências por parte do síndico no sentido de encontrar os falido, sobreveio certidão do Sr. oficial de Justiça às fls. 503/v, de que o representante da empresa estaria residindo no exterior.
5. Em 11/11/2003, compareceu em cartório o sócio Vanderlei Nunes da Costa, aduzindo que as causas determinantes da falência da empresa foram a falta de capital de giro decorrente da inadimplência de parte de seus clientes. Declarou que não sabia do paradeiro dos livros da empresa, uma vez que nunca teria participado "ativamente" da administração da sociedade. Confirmou os nomes dos outros sócios, bem como a informação sobre o falecimento do sócio Téo de Lima; informando também que todo o patrimônio da empresa teria sido objeto de dação em pagamento aos aproximadamente "15 ou 20 funcionários", em caráter indenizatório.
6. Às fls. 537 e seguinte foi informado a realização do leilão, juntando-se a ata com a relação de bens vendidos.

A

1053

8. Compulsando os autos verifica-se que até a presente data não houve intimação do sócio, por isso este síndico requereu sua intimação via edital.
9. O perito nomeado Sr. Marcelo, informou que não foi possível a elaboração do laudo contábil eis que não foram entregues os livros pelo falido
10. Os autos vieram com vistas para este administrador para manifestação quanto a informação do Sr. perito.

B - Do Laudo Pericial:

1. Não foi possível a confecção do laudo pericial haja vista a falta dos livros contábeis, ou de quaisquer outros documentos suficientemente hábeis a demonstrar a situação econômica e fiscal da empresa, pois totalmente inexistente a contabilidade da mesma.

C - Comportamento do falido

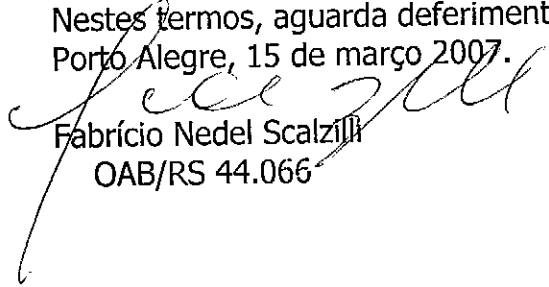
1. Não há provas nos autos de que os sócios da falida tenham contribuído culposamente ou acelerado a decretação da falência da empresa em tela. Contudo, o sócio Nelson até hoje não foi intimado para prestar as declarações do artigo 104 e para esclarecer quanto a inexistência de livros contábeis, eis que em lugar incerto e não sabido.

D - Conclusões finais

1. A ausência de livros contábeis configura os delitos falimentares tipificados nos incisos VI e VII do art. 186 do Dec. Lei 7661/45, não podendo serem considerados como delitos "leves", posto que por trás desta irregularidade pode-se esconder atos de má gestão, desvio de patrimônio e etc., sem falar na impossibilidade de realização do laudo pericial e verificação dos reais motivos que levaram a empresa a quebra.

2. Assim, tendo em vista que o sócio encontra-se em lugar incerto e não sabido, este síndico sugere o resultado da citação via edital, dando-se desde já vista da presente ao Douto Representante do Ministério Público.

Nestes termos, aguarda deferimento.
Porto Alegre, 15 de março 2007.


Fabrício Nedel Scalzilli
OAB/RS 44.066